

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2023/000141

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC DA JURISDIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000141. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA TEMPESTIVA. PEDIDO DE REGISTRO CADASTRAL ARQUIVADO POR PENDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROFISSIONAL PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE O PROFISSIONAL ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA, CNPJ Nº 06.240.429/0002-13, QUE EXPLORA ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCSC, IDENTIFICADO POR MEIO DE ATIVIDADE FISCAL E NOTIFICAÇÃO Nº 2021/000601. 2. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA, NA QUAL O AUTUADO INFORMA TENTATIVAS DE REGISTRO DOS ATOS SOCIETÁRIOS E REQUER CANCELAMENTO DOS AUTOS, SEM, CONTUDO, COMPROVAR A EFETIVA REGULARIZAÇÃO PERANTE O REGIONAL. 3. CONSTATAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE REGISTRO CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA FOI ARQUIVADO POR PENDÊNCIAS, PERMANECENDO A IRREGULARIDADE. 4. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, EM RAZÃO DE SER O PROFISSIONAL PRIMÁRIO. 5. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECURSO VOLUNTÁRIO, REITERANDO OS ARGUMENTOS DA DEFESA, SEM APRESENTAÇÃO DO REGISTRO PERANTE O CRCSC. 6. IRREGULARIDADE NÃO SANADA NO PRAZO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 44 DA RES. CFC 1.603/20. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), C/C ADVERTÊNCIA RESERVADA**, CONFORME ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.680/2022. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO
DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.